



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06 / 08 / 2003  
Rubrica

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.005380/99-54  
Recurso nº : 119.337  
Acórdão nº : 203-08.580

Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior ao da incidência, conforme preceitua art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ovrs



**Processo nº : 10830.005380/99-54**  
**Recurso nº : 119.337**  
**Acórdão nº : 203-08.580**

**Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Às fls. 173/183, Decisão DRJ/CPS nº 2654 julgando o lançamento procedente, em face de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS no período compreendido entre dezembro/1998 e junho/1999.

O lançamento de fls. 02/06 se deveu ao fato de a autoridade fiscal não convalidar a compensação efetuada pela contribuinte com base no critério da semestralidade, por entender que o art. 6.º da LC nº 7/70 trata de prazo de recolhimento, e não de base de cálculo da exação.

Na Impugnação de fls. 127/134, a contribuinte requereu o cancelamento do Auto de Infração de fls. 02/06, sob o argumento de que seria detentora de créditos compensáveis com os supostos débitos constantes da autuação. Sustenta que, para a correta apuração desses créditos, há que se tomar por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, o que não foi observado pela autoridade fiscal.

O Julgador de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento (fls. 173/183), consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o art. 6.º da LC nº 7/70 não veicula regra especial sobre base de cálculo retroativa da Contribuição para o PIS.

Inconformada, às fls. 191/201, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário, no qual ratificou as considerações lançadas na Impugnação.

Às fls. 251/254, acostou-se cópia da sentença atinente ao Mandado de Segurança nº 2001.61.05.000873-5, da lavra da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, que concedeu a segurança no sentido de que se dê seguimento ao presente recurso independentemente da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.





Processo n.º : 10830.005380/99-54  
Recurso n.º : 119.337  
Acórdão n.º : 203-08.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à fixação da correta interpretação do art. 6.º da LC n.º 7/70 para fins de apuração de valores de PIS a serem compensados com os débitos constantes do lançamento ora combatido.

Não obstante o respeitável entendimento do Julgador Monocrático, não comungo da tese naquela instância esposada.

Apesar desta matéria ser objeto de inúmeras discussões doutrinárias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a presente questão, em sede do REsp n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95, que determinou que a base de cálculo passaria a ser o faturamento do próprio mês. Ademais, também se encontra definida, na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337), a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6.º e parágrafo único da Lei Complementar n.º 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da economia processual e em razão da matéria, evitando instauração de diligência, dou provimento ao Recurso para que a Fazenda Nacional proceda à verificação dos montantes envolvidos nas compensações, observado o critério acima exposto, aplicando multa e juros quando da insuficiência e falta de recolhimento, caso existentes.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA